



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0047511-65.2010.815.2001

Origem : 10ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A

Advogados : Marcelo Zanetti Godoi e outros

Apelado : Gabriel Sabino Pinho Amadesi Costa

Advogado : Luiz Carlos Brito Pereira

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO INFRACIONAL APURADO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSPEÇÃO REALIZADA NO IMÓVEL ONDE RESIDE O AUTOR. SUBSTITUIÇÃO DO MEDIDOR. ALEGAÇÃO DE FATURAMENTO INFERIOR AO CORRETO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO NECESSÁRIO PARA A CARACTERIZAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PREVISÃO NAS RESOLUÇÕES Nº 414/2010 E Nº 479/2012 DA ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA

ELÉTRICA. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DÍVIDA ATRIBUÍDA AO CONSUMIDOR. INVALIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. *QUANTUM* FIXADO. OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

- Não tendo a distribuidora de energia elétrica, quando da adoção do procedimento para a caracterização de irregularidades no medidor da unidade consumidora, observado todos os requisitos legais necessários, conforme estabelecido nas Resoluções nº 414/2010 e nº 479/2012 da ANEEL, encontra-se viciada a eventual perícia realizada pela apelante, não havendo como imputar ao autor os valores cobrados a título da diferença de consumo alegada.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto e, tendo sido observados tais critérios quando da fixação do *quantum* indenizatório, é de se manter o valor estabelecido na sentença.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal

de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Gabriel Sabino Pinho Amadesi Costa ajuizou **Ação Anulatória de Débito Infracional Apurado com Pedido de Tutela Antecipada**, em face da **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A**, sob a alegação de ser consumidor dos serviços de energia elétrica ofertados pela empresa demandada e que, no mês de agosto de 2010, foi realizada inspeção no imóvel onde reside e efetuada a troca do medidor, sob alegação de que outro, com tecnologia mais avançada (digital) iria ser instalado. Afirmou que meses depois, foi surpreendido com 3 (três) cartas emitidas pela promovida noticiando a constatação de procedimento irregular no medidor, o que gerou débito referente a um suposto faturamento não registrado, no valor de R\$ 6.682,50 (seis mil seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos). Nesse panorama, por discordar do procedimento adotado para fins de imputação do débito, postulou: o deferimento da tutela antecipada para determinar que a energia não suspenda o fornecimento da energia da unidade consumidora; desconstituição do débito decorrente do suposto faturamento não registrado; fixação de indenização por danos morais.

Contestação, fls. 93/110, argumentando, em resumo, que após regular inspeção no imóvel onde reside o autor, foi constatado desvio de energia, irregularidade que objetiva desviar energia da rede pública sem passar pelo medidor, fato registrado pelos seus prepostos no Termo de Ocorrência 219398, fl. 128. Ainda, aduziu não ser caso de suspeita de fraude, mas, sim, de certeza, já que tal situação foi descoberta e confirmada de forma visual e imediata pelos técnicos. Alegou, também, que a aferição no medidor foi realizada em laboratório do INMETRO por técnicos do mesmo órgão, inexistindo, portanto, ilegalidade no procedimento adotado. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

O Juiz de Direito *a quo* julgou procedente o pedido, nos seguintes termos, fls. 177/179V:

Ante o exposto, **julgo procedente** os pedidos constantes na exordial para ANULAR o débito

imputado ao promovente, no valor de R\$ 6.682,50 (seis mil seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), bem como CONDENO a ré ao pagamento de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, à título de indenização por danos morais, a ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso e correção monetária pelo INPC a partir da publicação desta decisão.

Condeno o promovido em custas e em honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

Inconformada, a promovida interpôs **APELAÇÃO**, fls. 181/198, defendendo a necessidade de reforma da sentença, argumentando, para tanto, que agiu no exercício regular do direito e “que todo o procedimento que levou à cobrança obedeceu aos ditames da legislação vigente, não cometendo a Promovida nenhum ato ilícito gerador do qualquer dano”, fl. 185. Argumenta, ademais, que foi observado o art. 72, da Resolução nº 456/2000 da ANEEL, em todo o procedimento adotado, tendo sido, ainda, a inspeção acompanhada pelo próprio autor, não havendo, portanto, que se falar em anulação do débito apurado. Ressalta, ademais, que o valor questionado diz respeito à energia efetivamente consumida e não paga, não havendo dano moral a ser indenizado. Por fim, postula a reforma total da sentença, no sentido de ser julgado improcedente o pedido inicial, ou, alternativamente, a redução do *quantum* relativo a verba indenizatória.

Contrarrazões, fls. 210/217, por meio da qual a parte recorrida defende a manutenção da sentença, sob o argumento de o decisório estar em conformidade com as provas dos autos e com os preceitos do ordenamento jurídico pátrio.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 223/225, não se manifestou quanto ao mérito.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, importante ressaltar que a relação envolvendo as partes é tipicamente de consumo, regida pela legislação especial, por se enquadrarem as partes, perfeitamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor, insculpidos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, os quais preconizam:

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único - Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

E,

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Necessário, ainda, esclarecer que a responsabilidade da recorrente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço é objetiva, ou seja, dispensável se torna a comprovação da culpa, por força do disposto no art. 14, *caput*, do Código de Processo Civil:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde,

independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, para se eximir de possível obrigação decorrente da falha na prestação dos serviços ofertados, deveria a apelante ter comprovado a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, situação não verificada nesse sentido.

De outra sorte, diante da incidência da norma consumerista à hipótese em apreço, é cabível a aplicação da regra constante do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor no tocante ao ônus probatório. É que, como cediço, o instituto da inversão do ônus da prova confere ao consumidor a oportunidade de ver direito subjetivo público apreciado, facilitando a sua atuação em juízo. Nesse sentido:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Oportuno ressaltar, ademais, que nos termos do art. 333, I e II, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe provar o fato constitutivo do seu direito, cabendo ao réu, por sua vez, demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado. Senão vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Pois bem. A presente ação foi ajuizada em 06 de dezembro de 2010, fl. 02, quando já em vigência a Resolução nº 410, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, de 09 de setembro de 2010, atualmente com sutis alterações pela Resolução nº 479, de 03 de abril de 2012.

De acordo com esse último normativo, com as alterações mencionadas, precisamente os seus arts. 129 e 130, quando da adoção de procedimento para a caracterização de irregularidades e consequente apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, a distribuidora deverá adotar necessariamente as seguintes providências:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais

equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º.

§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.

§ 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º.

§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo mensal de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade;

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Parágrafo único. Se o histórico de consumo ou demanda de potência ativa da unidade consumidora variar, a cada 12 (doze) ciclos completos de faturamento, em valor igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) para a relação entre a soma dos 4 (quatro) menores e a soma dos 4 (quatro) maiores consumos de energia elétrica ativa, nos 36 (trinta e seis) ciclos completos de faturamento anteriores à data do início da irregularidade, a utilização dos critérios de apuração para recuperação da receita deve levar em consideração tal condição.

Ocorre que, de uma análise processual, não se verifica ter a **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A** atendido integralmente aos termos da citada resolução.

Com efeito, folheando a documentação acostada pelas partes, fls. 24/73 e fls. 127/137, vê-se o Termo de Ocorrência e Inspeção nº 219398, a comunicação do autor para realização da perícia, por escrito, com pelo menos dez dias de antecedência, a carta cliente noticiando a irregularidade no faturamento e os históricos com as contas da unidade consumidora.

Contudo, restou incontroversa a retirada do medidor da unidade de consumo, e, nesse contexto, a distribuidora de energia não confirmou a forma correta de acondicionamento, com a entrega de comprovante desse procedimento, e a certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, à luz dos § 5º e § 6º, do art. 129, da Resolução nº 410/2010, da Agência Reguladora.

Desta feita, a desobediência ao procedimento estabelecido pelos dispositivos da resolução acima mencionada torna inválido o débito noticiado no valor de R\$ 6.682,50 (seis mil seiscientos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) e, por consequência, qualquer procedimento destinado ao corte de energia na residência do autor com fundamento em tal valor, induzindo, ainda, na condenação aos danos morais suportados pelo apelado em razão de ter sido considerado, de forma indevida, mau pagador.

Sendo assim, diante das peculiaridades do caso concreto, sobretudo o fato de ter sido atribuído ao apelado débito indevido, sem atendimento ao procedimento administrativo previsto nos comandos normativos da correlata agência reguladora, caracterizado está o dever de indenizar, máxime por ter o procedimento questionado causado inconformismo ao consumidor e lhe retirado o sossego.

Concernente à fixação da verba indenizatória moral, esta deve ser fixada em patamar razoável, proporcionalmente ao grau de culpa e ao nível sócio econômico das partes, visando, ainda, a atender à dupla finalidade da indenização por dano moral, a saber, desestimulante e reparatória.

Nesse sentido, é válido trazer a lume pronunciamento do doutrinador **Humberto Theodoro Júnior**, o qual se manifestou no tocante aos limites e critérios utilizados pelo julgador, para a fixação do valor da indenização decorrente de danos morais:

O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão (In. RT 662/9).

de Justiça: Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido.

(...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - destaquei.

Nesse trilhar, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), *quantum* fixado em primeiro grau a títulos de danos morais, atende ao caráter punitivo e pedagógico inerente a esse tipo de indenização, devendo, portanto, ser mantido valor estabelecido na sentença.

Pelas razões postas, não vislumbro razões para reformar o *decisum* hostilizado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 22 de setembro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator